



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 01 de julho de 2022.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 070/2022-PMLS que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO**

IMPUGNANTE: lessandraadvocacia@hotmail.com

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório está sob a modalidade de “pregão presencial”.

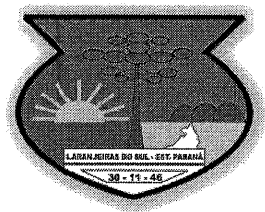
Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 30 de junho de 2022, e a abertura da licitação é em 05 de julho de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega:

·
·
·

Ocorre que, o Município ao redigir o instrumento convocatório somente fez constar a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, deixando de exigir um dos documentos mais importantes nos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

processos de prestação de serviço, o atestado de responsabilidade técnica, isto é, a comprovação de que o responsável técnico através da apresentação de atestado devidamente averbado pelo CREA, já acompanhou obras semelhantes.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

PELO EXPOSTO, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

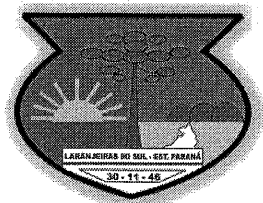
Que seja acrescido ao Edital à exigência de apresentação Certificado de Acervo Técnico Profissional – "CAT" do responsável técnico indicado, que acompanhará a execução do objeto do presente edital, emitido pela Entidade Profissional competente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Importante mencionar que a mesma impugnação foi apresentada pela pessoa de Lessandra Chleski é a mesma apresentada pela empresa JOÃO MARIA DE SOUZA – ME CNPJ: 22.918.797/0001-43. Desta forma, replicamos a resposta.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Diante das informações constantes na impugnação, constatou-se que devem ser provido, visando adequar o edital dentro das normais legais, devendo ser exigidos os seguintes documentos:

- Declaração, indicando o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente assinado pelo representante legal;
- Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, do responsável técnico da proponente, vigente;
- "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA", e/ou na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, sem exigência de quantitativos mínimos.
- Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente mediante: a) Registro em carteira de trabalho; b) No caso de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou próprio contato social; c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

Diante do exposto, a impugnação é julgada procedente nos termos acima, devendo o edital ser reformado e marcado nova data de abertura do certame licitatório.

EDSON CARLOS BECKER

Pregoeiro Oficial

Decreto 003/2022

03/01/2022